

## Ofício-Circulado 20069, de 31/05/2002 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais

### **Aplicação da Directiva 90/435/CEE Prova das Condições** **Ofício-Circulado 20069, de 31/05/2002 - Direcção de Serviços dos Benefícios Fiscais** **Aplicação da Directiva 90/435/CEE Prova das Condições**

Tendo em conta o facto de terem surgido dúvidas quanto aos procedimentos a adoptar quando sejam distribuídos dividendos entre sociedades que se encontrem nas condições da Directiva 90/435/CEE, nomeadamente quanto à forma de documentar tal situação, tornando-se indispensável clarificar a questão, foi, por despacho de 24 de Abril último do Sr. Subdirector-Geral Adjunto do Sr. Director-Geral dos Impostos sancionado o seguinte entendimento:

1. Os lucros distribuídos, nos anos de 1996 a 1999, por empresas portuguesas a favor de empresas que estivessem nas condições da Directiva n.º 90/435/CEE, por força do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 69º do CIRC estavam sujeitos a tributação através do método de retenção na fonte pela taxa reduzida ali prevista, desde que as empresas beneficiárias dos rendimentos detivessem uma participação não inferior a 25% no capital social da empresa devedora durante um período mínimo de 2 anos.
2. Só que, para que a empresa beneficiária dos rendimentos pudesse beneficiar desta disposição, tinha de efectuar a prova de que reunia as condições previstas na citada directiva, bem como que detinha o capital social ali previsto, tal como preceituava o n.º 7 do artigo 75º do CIRC, prova essa que devia ser efectuada anteriormente à data da colocação à disposição dos rendimentos relativamente àquela entidade beneficiária.
3. A partir de 1 de Janeiro de 2000, passaram tais distribuições de lucros a estar isentas de tributação, desde que seja efectuada a prova de que a empresa beneficiária dos rendimentos reúne os requisitos para beneficiar da aplicação da Directiva n.º 90/435/CEE, conforme disposto no n.º 4 do artigo 14º do CIRC.
4. O documento destinado a comprovar esta situação deve obedecer aos requisitos constantes do n.º 8 do artigo 75º (até 31.12.1999) e n.º 4 do artigo 14º (depois de 01.01.2000), ambos do CIRC, ou seja, deve ser uma declaração emitida ou autenticada pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos de que reúne as seguintes condições:
  - a) Reveste uma das formas societárias constantes do Anexo da Directiva n.º 90/435/CEE;
  - b) Que é considerada como residente naquele Estado;
  - c) Que está sujeita a tributação sobre o rendimento sem possibilidade de opção por um regime de isenção.
5. Quanto à prova da titularidade do capital social, no caso das sociedades por quotas a mesma deve ser efectuada pela exibição de uma certidão da Conservatória de Registo Comercial sempre que solicitada, e no caso das sociedades anónimas pela exibição de uma declaração emitida pela entidade depositária ou registadora.
6. Assim sendo, sempre que tenham sido aplicadas as taxas previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 69º, ou então aplicado a isenção prevista no n.º 4 do artigo 14º, ambos do CIRC, sem que a empresa portuguesa seja detentora do documento previsto no n.º 8 do artigo 75º, no caso dos anos anteriores a 2000, e no n.º 4 do artigo 14º, ambos do CIRC, tratando-se dos anos de 2000 e seguintes, ter-se-á de considerar que foi praticada uma infracção fiscal, tal como vinha previsto no n.º 4 do artigo 29º do RJIFNA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro (actualmente n.º 4 do artigo 114º do RGIT), ficando, dessa forma, sujeita a ser punida com coima, uma vez que se trata de uma contra-ordenação fiscal (n.º 4, conjugado com os números 1 e 2, todos do artigo 29º do RJIFNA e 114º do RGIT), bem como responsável pelo pagamento do imposto que ficou por liquidar e os respectivos juros compensatórios (artigo 28º da LGT), devendo,

para tanto, ser efectuadas as necessárias correcções pelos serviços da inspecção tributária

O Subdirector-Geral  
José Rodrigo de Castro